



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº964, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE MONJOLOS, BEM COMO ESTABELECE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NESTES LOCAIS, OU DA INCINERAÇÃO DE OBJETOS OU MATERIAIS COMO FORMA DE DESCARTE EM QUAISQUER LUGARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Monjolos - MG, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas propõe, e a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de lotes ou terrenos localizados na zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica do município, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, sem entulhos ou lixos, bem como a proceder o escoamento de águas estagnadas e outros serviços essenciais ao asseio e à higiene pública.

Parágrafo único - É proibida a prática de queimadas na vegetação para a limpeza das propriedades de que trata o *caput*, bem como a incineração de lixo, objetos ou materiais como forma de descarte em qualquer local do município.

Seção I – Fiscalização

Art. 2º - A fiscalização do descumprimento das disposições do art. 1º desta Lei ocorrerá:

- I – por iniciativa do setor responsável da Prefeitura; ou
- II – através de denúncia/informação encaminhada por qualquer cidadão ou órgão público.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Saneamento será a responsável pela fiscalização, aplicação de sanções administrativas e demais atos decorrentes da aplicação desta Lei, sendo que, constatada a infração, deverá ser lavrado o respectivo auto.

§ 1º - Os agentes de fiscalização municipal poderão se valer das informações constantes nos Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) para fundamentar a lavratura dos atos relativos às infrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas nesta Lei, dispensando-se o comparecimento do agente público municipal no local, caso o documento do CBMMG disponha de todas as informações necessárias à elaboração da notificação.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, a fim de definir e regular as rotinas administrativas visando efetivar a previsão contida no parágrafo anterior.

Seção II – Limpeza

Art. 4º - Quando constatada infração ao caput do art. 1º, o proprietário do imóvel será autuado e lhe será concedido um prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data desta notificação, para sanar as irregularidades apontadas.

Art. 5º - Finalizado o prazo estipulado no caput do art. 4º, a Prefeitura Municipal providenciará a devida intervenção no terreno, com ônus ao proprietário, utilizando a estrutura própria do Município ou contratando empresa terceirizada.

§ 1º - O valor do serviço executado utilizando a estrutura do Município será calculado com base em tabela de custo a ser elaborada pela Prefeitura, atualizada anualmente.

§ 2º - No caso da utilização de empresa terceirizada, o proprietário deverá ressarcir os custos ao cofre municipal, acrescentando-se 10% (dez por cento), a título de indenização administrativa.

Art. 6º - O valor do serviço executado conforme o art. 5º será enviado ao proprietário em guia própria, que deverá ser recolhida ao cofre público no prazo consignado.

Seção III – Sanções administrativas

Art. 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de até 10% (dez) por cento do valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) na primeira infração;

II – na segunda infração, multa de até 3 (três) vezes o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) em relação à primeira infração;

III – a partir da terceira infração, a multa corresponderá ao dobro do valor aplicado na segunda infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - No caso de descumprimento do caput do art. 1º, serão aplicadas ao proprietário do imóvel as penalidades previstas no art. 7º, sem prejuízo das disposições dos artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 9º - No caso de descumprimento ao disposto no Parágrafo único do art. 1º:

§1º - Respondem solidariamente como infrator aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a ocorrência do fato.

§2º - Será considerada infratora por ação, a pessoa que der ignição ao fogo.

§3º - Incorrerá na infração por omissão a pessoa física ou jurídica que seja proprietária do imóvel ou que detenha a sua posse direta ou indireta, independente da identificação daquele que houver dado ignição ao fogo.

Art. 10 - No caso de o imóvel estar sob a posse de pessoa diferente do proprietário, o seu possuidor responderá pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para a aplicação do disposto no caput, o proprietário, quando notificado, deverá identificar o possuidor junto à Administração do Município, apresentando prova documental que ateste tal situação.

Seção IV – Processo administrativo

Art. 11 - Quando constatado o descumprimento das disposições do art. 1º, será aberto processo administrativo em desfavor do infrator, sendo-lhe enviada notificação de autuação, da qual caberá defesa.

§1º - Deferida a argumentação de defesa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

§2º - Indeferida a argumentação de defesa, será expedida notificação de multa, da qual caberá recurso.

§3º - Deferido o recurso contra a multa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

Art. 12 - Para os fins desta Lei, o infrator será considerado regularmente notificado:

I – pessoalmente;

II – por seu representante legal ou preposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR); ou

IV – por edital.

Parágrafo único - A notificação por edital ocorrerá nos casos em que houver recusa de recebimento, duas tentativas de notificação frustradas por não atendimento ao carteiro, ou quando o endereço constante do cadastro municipal estiver desatualizado.

Art. 13 - Quando notificado, o infrator poderá apresentar defesa, no caso de autuação, ou recurso, no caso de multa, à Administração Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da notificação, ou da publicação em edital.

Parágrafo único - A defesa ou recurso apresentado fora do prazo não será recebido pela Administração Municipal.

Art. 14 - A Administração Municipal deverá expedir resposta ao pedido descrito no art. 13 no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único - A contagem do prazo previsto no caput do art. 4º será paralisada até que o interessado seja respondido pela Prefeitura, nos termos caput deste artigo.

Art. 15 - Os prazos descritos no caput dos artigos 13 e 14 serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este cair em dia em que não houver expediente na repartição, ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Seção V – Disposições finais

Art. 16 - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados em sua totalidade ao Tesouro Municipal.

Art. 17 - O não recolhimento do valor dos serviços executados nos termos do art. 5º ou dos valores das multas previstas nesta Lei, implicará no lançamento do débito na dívida ativa do Município, o qual estará sujeito à execução judicial.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanciono, mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencente, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Monjolos/MG, 23 de outubro de 2023.

Geraldo Eustáquio Maia da Silva
Prefeito Municipal